

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Criminal Eleitoral nº 0600011-77.2021.6.21.0057**

**Procedência:** URUGUAIANA

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** JOÃO CARLOS DOS SANTOS

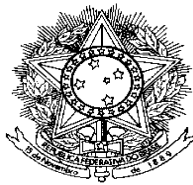
**Relator:** DES. ELEITORAL AFIF JORGE SIMÕES NETO

## PARECER

RECURSO CRIMINAL. DIFAMAÇÃO ELEITORAL. HONRA OBJETIVA ATINGIDA. OFENSA RELEVANTE AO BEM JURÍDICO CARACTERIZADA. MÁCULA À REPUTAÇÃO PESSOAL OCORRIDA EM PERÍODO ELEITORAL. VÍTIMA CANDADA A VEREADOR. ULTRAPASSADO O LIMITE DA CRÍTICA ELEITORAL. AUTORIA INCONTROVERSA. MATERIALIDADE COMPROVADA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso criminal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença prolatada pelo Juízo da 057ª Zona Eleitoral de Uruguaiana que, em ação em ação penal movida contra JOÃO



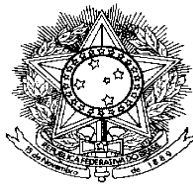
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CARLOS DOS SANTOS como incurso na conduta tipificada no artigo 325, *caput*, do Código Eleitoral, **julgou improcedente a denúncia**, sob o fundamento de que “por ser EMERSON BARRETO ORTIZ homem público, de notória atividade política no município, devendo, portanto, tolerar o escrutínio social sobre suas atividades, notadamente ao lançar-se à população como possibilidade para o exercício de mandato eletivo.” (ID 45587886)

Irresignado, sustenta que a materialidade do delito se encontra comprovada pela própria publicação da *internet* da mensagem difamatória do recorrido; bem como incontroversa a autoria, uma vez que ele próprio afirmou que escrevera o texto na rede mundial de computadores. Com isso, requer a reforma da sentença, “com a consequente condenação de JOÃO CARLOS DOS SANTOS pela prática do crime de difamação eleitoral, previsto no artigo 325, *caput*, combinado com o artigo 327, inciso V, ambos da Lei n.º 4.737/1965 (Código Eleitoral).” (ID 045587890)

Com contrarrazões (ID 45559147), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Primeiramente, quanto ao fato objeto do feito, incontroverso que o Recorrido, no dia 19 de outubro de 2020, por volta das 23h09min, utilizando-se de sua página na rede social *Facebook*<sup>1</sup>, postou a seguinte mensagem:

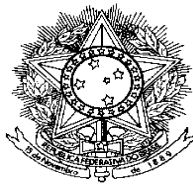
Época de eleição é bom ver o que o candidato pensa: O Candidato Emerson, então secretário de Educação, questionado pelo Ministério Público Federal, sobre licitação, segundo o Tribunal de Contas foi superfaturada em mais do dobro do preço de mercado disse que estava tudo bem, tudo certo. É esse candidato que você quer como representante no Legislativo?

Instado a sobre isso se manifestar, o Recorrido, apesar de sustentar que não teve a intenção de ofender Emerson Barreto Ortiz, **confirmou o teor da postagem** e afirmou também que se tratava de crítica de cidadão a uma suposta resposta dada por aquele sobre em investigação ocorrida sobre superfaturamento em licitações realizadas pelo Município de Uruguaiana, quando ocupante do cargo de Secretário de Educação Municipal.

Ora **imputar a alguém a pecha de que participa e/ou é conivente com o crime de licitações fraudulentas indubitavelmente está maculando a honra desta pessoa!**

---

<sup>1</sup> Informação de Polícia Judiciária n.º 4.870/2021 e pelo Laudo 054 /2021-NUTEC/DPF/SMA/RS



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, a difamação teve o cunho eleitoral, porquanto consabido que a vítima, à época era candidato ao cargo de Vereador naquela cidade de Uruguaiana.

Ou seja, o Recorrido, valendo-se de um **instrumento de enorme alcance de público – Facebook –, atentou contra a honra objetiva** de Emerson Ortiz, afirmando que este, enquanto ocupante do cargo de Secretário Municipal, teria praticado **crime** de fraude à licitação, no momento em que ele postulava a eleição para Vereador, conduta que perfeitamente se amolda ao tipo descrito no artigo 325, *caput*, do Código Eleitoral.<sup>2</sup>

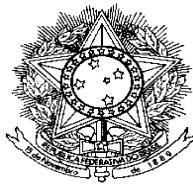
Como bem elucidada o emérito JOEL CÂNDIDO, “o bem tutelado e a honra objetiva, especificamente **a reputação da pessoa ofendida**. Em outras palavras, **quem difama desfaz a ‘boa fama’** (que é a boa reputação ou o bom conceito) que o indivíduo desfruta e detém frente ao agrupamento em que está socialmente inserido.”<sup>3</sup>

Quanto a essa questão, há precedente desse egrégio Tribunal no sentido de que a difamação na propaganda eleitoral resta caracterizada

---

<sup>2</sup> Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação.

<sup>3</sup> CÂNDIDO, Joel José. Direito Eleitoral Brasileiro. 13ª ed. rev., ampl. e atual. Bauru, SP : EDIPRO, 2008. pp. 311-312. (*grifou-se*)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quando comprovada a inverdade da afirmação descrita na denúncia e sua capacidade para confundir o eleitorado.<sup>4</sup>

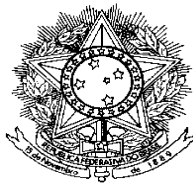
De outro lado, sequer se pode cogitar de exercício da “liberdade de expressão” constitucionalmente assegurada, porquanto, como assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, “as limitações impostas à propaganda eleitoral na *internet* são voltadas aos candidatos, partidos políticos e coligações, não atingindo a livre expressão do pensamento do eleitor, que, como verdadeiro componente da soberania popular, não pode ter suas manifestações censuradas. A regra geral, **contudo, sofre exceção quando a manifestação do pensamento do eleitor extrapola para o campo da ofensa à honra de terceiros, bem jurídico tutelado pela Constituição da República (CF, art. 51, V e X).**” E, segue aquela egrégia Corte Superior, “além disso, o **direito de crítica não é absoluto e, portanto, não impede a caracterização dos crimes contra a honra quando o agente parte para a ofensa pessoal.**”<sup>5</sup>

Portanto, em estando o fato típico devidamente atribuído a JOÃO CARLOS DOS SANTOS, **deve prosperar a irresignação**, para que seja ele condenado pelo crime de difamação eleitoral perpetrada através de rede social veiculada na *Internet*.

---

<sup>4</sup> RC 1255. Relator: Sílvio Ronaldo Santos de Moraes. Data de julgamento: 08/05/2018.

<sup>5</sup> REsp nº 186818. Rel. Ministro Henrique Neves da Silva. Acórdão de 6/10/2015. (*grifou-se*)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### 3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, com a consequente reforma da sentença e a condenação de JOÃO CARLOS DOS SANOS nas sanções do artigo 325, com a majoração estipulada no artigo 327, inciso V, ambos do Código Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral